

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

.....

Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:

a) homologar, conciliar e julgar:

.....

VI – os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.

.....

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO E PROCEDIMENTO CONJUNTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 764-A. Os interessados em prevenirem ou terminarem litígio oriundo da relação de trabalho, mediante concessões mútuas e por transação de direitos, poderão submeter à homologação judicial acordo conjuntamente entabulado, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Art. 764-B. O procedimento terá início por provocação conjunta dos interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, contendo as condições do acordo e com a indicação da providência judicial.

Art. 764-C. Na audiência designada, o juiz, ouvindo antes os interessados decidirá, com resolução de mérito, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial.

Art. 764-D. Da sentença que decidir pela não homologação do pedido formulado pelos interessados, somente caberá recurso para a instância superior quando interposto conjuntamente pelos interessados.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Em toda situação de finalização de relação jurídica é natural que surjam divergências entre as partes no momento da rescisão contratual. Essas divergências poderiam ser resolvidas sem a necessidade de ações trabalhistas. Entretanto, não há previsão legal de uma sistemática de homologação judicial para acordos dessa natureza, o que traz insegurança jurídica para empregados e empresas. Ademais, para os juízes, poder homologar acordos significa solucionar conflitos sem que eles se tornem ações trabalhistas, com todos os custos judiciais envolvidos.

Portanto, apresento a presente emenda para estabelecer o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, possibilitando a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**